



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.875, DE 2020** **(Da Sra. Marina Santos e outros)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do art., 23 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.434/2021, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.434/2021. DESAPENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.875/2020 DO PROJETO DE LEI N. 603/2020. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 4.875/2020 AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (ART. 24, II, DO RICD) PELAS

COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/12/2021 em razão de coautoria.

PROJETO DE LEI N. ° , 2020
(Deputada Marina Santos)

Apresentação: 08/10/2020 12:57 - Mesa

PL n.4875/2020

Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do art., 23 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

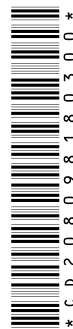
O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do artigo 23 da lei n. ° 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

“Art. 23.....
.....
III.”

Parágrafo Único. Diante da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida, fica a cargo do Juiz a concessão de auxílio aluguel, assim como seu valor por tempo certo, não sendo superior a 6 meses.

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 2º As despesas decorrentes da medida protetiva de urgência da ofendida, supracitada, serão supridas pelas diretrizes do artigo 9º da lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 11.340/2006, mais conhecida como lei Maria da Penha foi um avanço na legislação brasileira, pois surgiu para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A presente lei ampliou o rigor dado ao agressor de mulheres, de modo a combater este ciclo vicioso e perverso, possibilitado a prisão em flagrante do agressor e criando medidas protetiva de urgência da ofendida.

Entre os diversos artigos destacamos o artigo 23 da lei, que em seu inciso III, determina o afastamento da ofendida do lar. Mas todos nós sabemos da morosidade da justiça, mesmo tendo o delegado o prazo de 48 horas para comunicar o juiz e o mesmo prazo para o juiz decidir e impor as medidas protetivas, mas a comunicação ao agressor pode levar dias.

Neste caso resolvemos acrescentar o parágrafo único ao inciso III da lei, visando a condição de vulnerabilidade social e econômica da ofendida para ter direito ao auxílio aluguel por tempo não superior a 6 meses, e com o valor determinado pelo juiz.

Essas despesas serão custeadas pelas diretrizes do artigo 9º da lei 11.340/2006, onde poderão ser por programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal ou pelo próprio agressor.

Diante dos argumentos aqui expostos e do grande alcance social da presente medida, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovação da proposição que submeto para apreciação de Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos

Apresentação: 08/10/2020 12:57 - Mesa

PL n.4875/2020

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Dep. Rejane Dias - PT/PI

Dep. Bosco Saraiva - SOLIDARI/AM

Dep. Ottaci Nascimento - SOLIDARI/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO
